



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.969

Data: 8 de dezembro de 2022.

Súmula: “Altera os incisos do artigo 658, acrescenta parágrafos e altera o inciso III do artigo 669, bem como acrescenta o artigo 712-A, e a alínea “e” ao inciso I do artigo 722, todos da lei nº 1.173, de 14 de novembro de 2005, dispondo sobre a proibição de queima e ou soltura de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei altera os incisos do artigo 658, acrescenta parágrafos e altera o inciso III do artigo 669, bem como acrescenta o artigo 712-A, e a alínea “e” ao inciso I do artigo 722, todos da lei nº 1.173, de 14 de novembro de 2005.

Art. 2º Os incisos do artigo 658 passarão a ter as seguintes redações:

I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos;

II - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;

III – confeccionar fogos, de qualquer espécie, seja de forma industrial ou artesanal ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 3º O inciso III do artigo 669 passará a ter a seguinte redação:

III - provocados por bombas, morteiro, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares.

Art. 4º Serão acrescentados ao artigo 669 os seguintes parágrafos:

§ 1º A proibição de ruídos provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, que causem poluição sonora, se dá tanto em ambientes abertos como em recintos fechados, em áreas públicas e em locais privados, em todo o território do Município de Guaratuba.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º *Todas as atividades, comemorativas ou não, públicas ou privadas, que utilizem fogos de artifícios ou artefatos pirotécnicos, deverão utilizar obrigatoriamente os de efeito de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.*

Art. 5º Será acrescentado o artigo 712-A, com a seguinte redação:

Art. 712 - A. Ocorrerá a apreensão dos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que estiverem em desacordo com a presente lei.

Art. 6º Será acrescentada a alínea “e” ao inciso I do artigo 722, com a seguinte redação:

e) desenvolvimento de prática de queima de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora.

Art. 7º O Poder Executivo ficará encarregado de divulgar as alterações ocorridas no Código de Posturas Municipal decorrentes da presente lei, via internet, e demais meios de comunicação disponíveis, bem como mediante a instalação de placas informativas nas áreas públicas. Ainda, realizará campanhas educativas visando à criação de consciência ambiental quanto aos prejuízos causados pela queima de fogos de artifício com estampido, principalmente nos períodos de temporada de veraneio, festas comemorativas e de eventos esportivos.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser complementadas ou viabilizadas integralmente por verba suplementar.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo de 90 dias, notadamente no tocante aos meios de realização das denúncias por parte da população e dos valores de multas a serem aplicadas no caso de descumprimento da presente lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 8 de dezembro de 2.022.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLL nº 781 de 06/06/22 c/emendas
Of. Nº 133/22 CMG de 06/12/22